

Acórdão: 14.432/01/2^a
Impugnação: 40.010102328-34
Impugnante: Auto Posto Vila Romana Ltda.
PTA/AI: 01.000136877-76
Inscrição Estadual: 223.058969.0087
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Constatada entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, posto serem inidôneas as notas fiscais que acobertaram as operações, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao estabelecimento varejista, nos termos do parágrafo único do artigo 29 do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição, no período de 04 a 05/2000, de álcool hidratado combustível com notas fiscais inidôneas e consequentemente sem recolhimento do ICMS/ST. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/30, afirmando que a aquisição dos produtos ocorreu dentro da mais perfeita legalidade, com boa-fé, tanto que nenhuma informação foi omitida ao Fisco. As notas fiscais pelos aspectos exteriores não apresentavam características de inidoneidade. Lembra que nenhum Ato Declaratório foi publicado no período de aquisição dos produtos e que por esta razão desconhecia a situação das notas fiscais.

O Fisco se manifesta às fls. 38/40 lembrando que a Autuada não apresentou documentos que demonstrassem sua boa-fé, tais como documentos cadastrais, contratuais, bancários e contábeis que confirmassem a realização das operações. Menciona o artigo 135 do RICMS/96 que diz que ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso X da Lei 6763/75), relativamente a entrada de combustível no estabelecimento através de notas fiscais declaradas inidôneas através dos Atos Declaratórios de fls. 13/14 de 11.07.2000 e 14.09.2000.

Referidos Atos, elaborados em sintonia com as disposições contidas no art. 134 do RICMS/96 e Resolução nº 1.926/89, decorrem de diligências fiscais especialmente efetuadas com o fito de investigar a real situação dos contribuintes emitentes dos documentos fiscais, e das operações por eles praticadas.

As notas fiscais relacionadas em tais Atos são inidôneas porque, conforme informações neles constantes, são paralelas.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”. (Direito Tributário Brasileiro, 1977:459)

Portanto, os documentos declarados falsos ou inidôneos, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade.

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da inidoneidade das notas fiscais e da validade dos atos declaratórios.

Além disto, a ação fiscal ocorreu depois da publicação dos atos declaratórios de inidoneidade, sendo que a Autuada poderia ter promovido o recolhimento do ICMS, posto que a legislação atribui a ela a responsabilidade pelo pagamento do imposto não retido na origem.

Não há nos autos qualquer prova de que o imposto devido por substituição tributária tenha sido efetivamente recolhido e neste caso, cabe ao estabelecimento varejista mineiro, na condição de responsável, recolher a parcela do imposto devido a este Estado, conforme disposto no artigo 29, parágrafo primeiro do RICMS/96.

Então, considerando que o imposto relativo às notas fiscais inidôneas não foi recolhido, corretas as exigências de ICMS e MR em relação ao estabelecimento varejista mineiro, bem como a multa isolada aplicada, perfeitamente pertinente à espécie.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes
Relatora

CC/MG